

a aplicação de uma política comum das pescas e que as medidas previstas pelo regulamento só são lícitas se servirem a política das pescas aplicada pelas instituições comunitárias através de diferentes actos. Ora, as disposições referidas *supra* não respeitam a sectores e espécies sujeitas à política comum das pescas e, por conseguinte, escapam ao âmbito de aplicação do artigo 37.º do Tratado CE.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de Julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas.

(<sup>2</sup>) Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho, de 22 de Maio de 2006, que estabelece medidas financeiras comunitárias relativas à execução da política comum das pescas e ao Direito do Mar.

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negação de provimento ao recurso

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 (<sup>1</sup>), visto que o sinal depositado relativo aos produtos em causa não é directamente descritivo e violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009, pois este sinal não está desprovido do carácter distintivo exigido

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1).

**Recurso interposto em 18 de Março de 2010 — Hartmann/IHMI (Complete)**

(Processo T-123/10)

(2010/C 134/73)

*Língua do processo:* alemão

**Partes**

*Recorrente:* Paul Hartmann AG (Heidenheim, Alemanha) (representante: N. Aicher, advogada)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

**Pedidos da recorrente**

— Anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 20 de Janeiro de 2010, no processo de recurso R 601/2009-4;

— condenar o recorrido nas despesas, incluindo as despesas efectuadas perante o IHMI.

**Fundamentos e principais argumentos**

*Marca comunitária em causa:* A marca nominativa «Complete» para produtos das classes 5 e 10 (pedido de registo n.º 7 432 024)

*Decisão do examinador:* Recusa do registo

**Recurso interposto em 17 de Março de 2010 — Lidl Stiftung/IHMI — Vinotasia (VITASIA)**

(Processo T-124/10)

(2010/C 134/74)

*Língua em que o recurso foi interposto:* alemão

**Partes**

*Recorrente:* Lidl Stiftung & Co. KG (Neckarsulm, Alemanha) (representantes: M. Schaeffer e A. Marx, advogados)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Vinotasia GmbH (Koblenz, Alemanha)

**Pedidos do recorrente**

— Anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso, de 14 de Janeiro de 2010, no processo R 1054/2008-4;

— indeferir a oposição n.º B 1 027 947, deduzida em 30 de Junho de 2006, na medida em que se deferiu a referida oposição pela decisão da Divisão de Oposição de 30 de Maio de 2008;

— condenar a requerente nas despesas do processo no Tribunal General da União Europeia e nas relativas ao processo na Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos);

— a título subsidiário, suspender o processo até que seja proferida decisão definitiva sobre o pedido de extinção apresentado em 17 de Março de 2010 no instituto alemão de marcas e patentes relativo à marca alemã anterior n.º 302 15 015, «VINOTASIA».

### Fundamentos e principais argumentos

*Requerente da marca comunitária:* A recorrente

*Marca comunitária em causa:* A marca nominativa «VITASIA» para produtos das classes 29, 30, 31, 32 e 33 (pedido de registo n.º 4 691 101)

*Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição:* Vinotasia GmbH

*Marca ou sinal invocado no processo de oposição:* A marca nominativa alemã «VINOTASIA» n.º 302 15 015 para produtos e serviços das classes 32, 33 e 35

*Decisão da Divisão de Oposição:* Deferiu parcialmente a oposição

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negou provimento ao recurso

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009 <sup>(1)</sup>, na medida em que não existe risco de confusão entre as marcas em conflito.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1).

### Recurso interposto em 17 de Março de 2010 — Lux Management/IHMI — Zeis Excelsa (KULTE)

(Processo T-130/10)

(2010/C 134/75)

*Língua na qual o recurso foi apresentado:* inglês

### Partes

*Recorrente:* Lux Management Holding SA (Luxemburgo, Luxemburgo) (representante: S. Mas, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Zeis Excelsa SPA (Montegrano, Itália)

### Pedidos da recorrente

— Declarar que ficou sem objecto a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 15 de Janeiro de 2010 no processo R 712/2008-4;

— A título subsidiário, anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 15 de Janeiro de 2010 no processo R 712/2008-4 por não ter tomado em conta a prova apresentada pela recorrente;

— A título mais subsidiário, anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 15 de Janeiro de 2010 no processo R 712/2008-4, por carecer de fundamentação no tocante à aceitação da marca comunitária objecto do pedido de extinção; e

— Condenar o recorrido nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

*Marca comunitária registada que foi objecto do pedido de extinção:* marca figurativa “KULTE” para produtos das classes 14, 18 e 25

*Titular da marca comunitária:* a recorrente

*Requerente da extinção da marca comunitária:* a outra parte no processo na Câmara de Recurso

*Direitos de marca da parte que requereu a extinção:* registo italiano da marca figurativa “CULT” para todos os produtos da classe 25; registo internacional com efeitos na França e no Benelux da marca figurativa “CULT” para produtos das classes 14, 18 e 25

*Decisão da Divisão de Anulação:* considera parcialmente inválido o registo da marca comunitária objecto do pedido de extinção